



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 4 a 17 de setembro – Ano XIX – nº 12

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Inelegibilidade prevista na alínea <i>p</i> do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990	
• Doação para campanha eleitoral e empresário individual	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	18

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse-1> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIAL

Inelegibilidade prevista na alínea *p* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou entendimento de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *p*, da Lei Complementar nº 64/1990, decorrente de condenação por doação acima do limite legal, não tem natureza de sanção, mas, sim, de efeito secundário da condenação, a ser verificado em eventual requerimento de registro de candidatura.

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que afastou a imposição de inelegibilidade a dirigentes de empresa condenada por doação acima do limite legal a campanha eleitoral, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, em razão de eles não terem integrado a lide da representação.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, relembrou que a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea *p*, da LC nº 64/1990 não tem natureza de sanção imposta na decisão judicial que condene o doador a pagar multa por exceder o limite legal (art. 81 da Lei nº 9.504/1997, revogado pela Lei nº 13.165/2015), mas é possível efeito secundário da condenação, que será verificado quando o cidadão requerer o registro de candidatura.

A citada alínea *p* assim dispõe:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135/2010)

Na oportunidade, o relator esclareceu que, no caso, compete ao juiz eleitoral proceder à anotação administrativa da ocorrência no cadastro eleitoral dos dirigentes da empresa, a fim de instruir a análise de eventual pedido de registro de candidatura requerido no lapso temporal da inelegibilidade prevista no citado dispositivo legal.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25-49, Recife/PE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 14.9.2017.](#)

Doação para campanha eleitoral e empresário individual

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou entendimento de que a doação a campanha eleitoral feita por empresário individual deve obedecer ao limite estabelecido no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, sendo possível o somatório de rendimentos percebidos como pessoa natural e como empresário individual para fins de aferição do referido limite.

Na espécie, empresário individual interpôs recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre que julgou procedente representação por doação acima do limite legal.

Ao julgar o agravo regimental, o Ministro Admar Gonzaga, relator, relembrou que este Tribunal já se havia manifestado, no que se refere à doação realizada por empresário individual, pela possibilidade de se considerar o somatório dos rendimentos percebidos como pessoa natural e como empresário individual, sujeitando-se o doador, em tal caso, aos parâmetros estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 para as pessoas físicas (REspe nº 487-81, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.8.2014). O referido dispositivo assim dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

I – (Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015.)

O Ministro Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, ao acompanhar o relator, esclareceu que, ao ajuizar representação por suposta violação a esse limite, o representante deve se valer de prova idônea capaz de demonstrar que, considerado o somatório dos rendimentos, o valor efetivamente doado ultrapassou o teto estabelecido.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 57-33, Rio Branco/AC, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 12.9.2017.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	5.9.207	22
	12.9.2017	50
	14.9.2017	19
Administrativa	5.9.207	1
	12.9.2017	2
	14.9.2017	1

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93-65/PE

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL DO REPRESENTADO. PROVIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM FACEBOOK. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. De acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (anteriores, inclusive, à Lei nº 13.165/2015), o mero ato de promoção pessoal não é suficiente para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido expresso de voto, o que não se verifica na espécie.
2. A aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu.
3. Com o advento da Lei nº 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/1997).
4. “A propaganda eleitoral antecipada – por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na Internet –, somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado” (REspe 239-79, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 22.10.2015).

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 11.9.2017

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 186-23/AM

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/1995. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.034/2009. JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. GARANTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “as alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica” (AgR-REspe nº 447-57, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE* de 16.9.2016).
2. O art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, dispõe que a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, em decorrência da desaprovação, não pode ser aplicada caso a prestação de contas não seja julgada após cinco anos de sua apresentação.
3. Na Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 37, levada a julgamento na sessão de 23.9.2014, este Tribunal Superior assentou que os processos devem ficar prejudicados de análise

diante do transcurso desse tempo, inclusive a sanção de ressarcimento ao Erário, cujo termo inicial do prazo prescricional é a data da apresentação das contas.

4. O prazo prescricional, instituído no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, pela Lei nº 12.034/2009, é uma garantia que decorre dos princípios constitucionais do devido processo legal, da duração razoável do processo e da segurança jurídica, como assentado neste Tribunal.

5. Agravo regimental desprovido.

DJE de 14.9.2017

Recurso Especial Eleitoral nº 90-32/RS

Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Redator para o acórdão: Admar Gonzaga

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, *g*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CARGO DE DIREÇÃO EM ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. SECRETÁRIO-ADJUNTO DE SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DECISÃO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil consubstancia entidade representativa de classe a que se refere a alínea *g* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Precedente.

2. Diante do exercício de cargo de direção de secretário-geral adjunto de subseção do órgão representativo da classe advocatícia, deve ocorrer a desincompatibilização em relação à entidade nos quatro meses anteriores ao pleito.

3. A Lei de Inelegibilidades objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os postulantes aos mandatos eletivos, razão pela qual é impositivo, como regra, o afastamento formal de cargo, para fins de desincompatibilização.

4. Ainda que se admita a prova do afastamento de fato, diante da inexistência da desincompatibilização oficial, a prova do alegado é de responsabilidade do pretenso candidato, que não foi produzida no caso concreto.

Recurso especial desprovido.

DJE de 6.9.2017

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Recurso Especial Eleitoral nº 154-09/SP

Relator originário: Ministro Admar Gonzaga

Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. TERCEIRO MANDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido coligado não tem legitimidade para recorrer isoladamente no processo de registro, salvo para questionar a validade da própria coligação.

2. A coligação e o candidato que ficou em segundo lugar na disputa detêm legitimidade para interpor recurso especial contra o acórdão regional que deferiu a candidatura do prefeito eleito, haja vista tratar-se, o caso vertente, de inelegibilidade constitucional, o que atrai a ressalva da Súmula nº 11 do TSE.

3. Em que pese a mãe do ora recorrido ter sido eleita no pleito de 2008 e ter exercido o mandato de prefeita do Município de Vargem/SP entre 2009 a 2012, é certo que não foi reeleita no pleito de 2012. Nesse contexto, com a eleição de terceiros no pleito de 2012, houve, de fato, interrupção entre os mandatos da genitora e de seu filho, o qual, inclusive foi eleito vereador em 2012, restando configurada a efetiva quebra do grupo familiar no exercício do Poder Executivo diante do exercício do mandato por terceiros durante dois anos e dez meses.

4. Quanto à natureza dos exercícios no cargo de prefeito pelo recorrido, tem-se que, no primeiro período, exerceu o cargo em virtude de ter sido eleito em pleito suplementar, por apenas oito meses, entre 8.10.2015 e 14.6.2016, tendo o TJSP anulado a referida eleição suplementar. Em vista disso, o anterior vice-prefeito, eleito no pleito de 2012, reassumiu a chefia do Poder Executivo local, mas logo renunciou ao cargo, o que ensejou a nova assunção do recorrido ao cargo de prefeito, agora, interinamente, em 5.8.2016 até o final do mandato, em razão de ser o presidente da Câmara Municipal.

5. Embora o primeiro período no exercício do cargo ostente a natureza de definitividade, porquanto decorrente de eleições suplementares e o segundo período tenha natureza precária e interina, já que decorreu da qualidade de presidente da Câmara, é certo que ambos configuraram dois intervalos de um mesmo mandato, tanto porque os dois intervalos, de 8.10.2015 à 14.6.2016 e de 5.8.2016 até 31.12.2016, ocorreram no curso de um único mandato regular, referente ao quadriênio 2013-2016, quanto porque referentes ao mesmo período do mandato tampão da eleição suplementar revogada.

6. É assente nesta Corte Superior que o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara assume a chefia do Poder Executivo em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e sucessivamente o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar – mandato tampão – constituem frações de um só mandato.

7. Assim, não se mostra razoável tratar de forma diversa o caso vertente para concluir que seriam dois mandatos, quando no primeiro período, o exercício no cargo de prefeito decorrer de mandato tampão, advindo de pleito suplementar, e posteriormente um período de interinidade no aludido cargo, por ser presidente da Câmara.

8. No julgamento do REspe nº 109-75/MG, PSESS de 14.12.2016, esta Corte travou uma discussão minuciosa sobre as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República. Embora naquele caso não se tratasse de assunção no cargo de prefeito no período de seis meses antes do pleito como ocorreu no caso vertente, é certo que o voto vencedor do eminentíssimo Min. Gilmar Mendes deixa clara a eventualidade e excepcionalidade do exercício

do cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal, cuja substituição é sempre eventual, interina e precária.

9. O segundo período no cargo de prefeito, que se deu de forma precária e interina, teve como causa dois fatos sucessivos, excepcionais e imprevisíveis: a anulação de eleição suplementar e a posterior renúncia do anterior vice-prefeito à chefia do Poder Executivo. O desenrolar dos fatos não mostra, em nenhum momento, eventual propósito do recorrido de se perpetuar no cargo de prefeito de forma deliberada ao arrepio da norma constitucional.

10. A hipótese dos autos é caso atípico, cuja excepcionalidade requer uma análise minuciosa dos fatos, segundo um juízo de proporcionalidade. Assim, considerando a interrupção entre o mandato do recorrido e de sua genitora por quase três anos, marcada pelas eleições regulares de 2012 e, tendo em vista que a titularidade pelo recorrido no exercício do cargo pelos dois períodos, no quadriênio de 2013-2016, configurou um único mandato, é de lhe ser facultada a candidatura para o cargo de prefeito por mais um mandato subsequente.

11. Recurso especial desprovido para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito no pleito de 2016.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em indeferir o pedido de adiamento, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e, por maioria, negar provimento aos recursos do Ministério Público Eleitoral, da Coligação Por uma Vargem Melhor e de Pedro da Silva, para manter o deferimento do pedido de registro de candidatura de Silas Marques da Rosa ao cargo de prefeito, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, REDATOR PARA O ACÓRDÃO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, dada a clareza na exposição dos fatos, adoto o relatório do Min. Admar Gonzaga, e rememoro o feito, nos pontos pertinentes.

Na espécie, o TRE/SP, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral do candidato a prefeito para reformar a sentença e deferir o seu registro, referente às eleições de 2016, por não vislumbrar a causa de inelegibilidade relativa à vedação do exercício do terceiro mandato sucessivo por parte de um mesmo núcleo familiar, previsto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (fls. 435-446).

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. ART. 14, § 7º, CF. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, PARA OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO NO ARTIGO 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. MÉRITO. EXERCÍCIO INTERINO NÃO PERMANENTE DE CARGO DE PREFEITO POR PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL NÃO CONSTITUI PERÍODO DE MANDATO SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE PERPETUAÇÃO NO PODER DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE SILAS MARQUES DA ROSA E, EM CONSEQUÊNCIA, DA CHAPA MAJORITÁRIA. (fl. 435)

Contra essa decisão, sobreveio recurso especial do Ministério Público Eleitoral no qual alega, em síntese, que:

- a) o acórdão regional negou vigência ao art. 14º, § 7º, da Constituição Federal e ao art. 1º, inciso II, § 3º, da Lei Complementar 64/1990 ao entender que o recorrido, então presidente da Câmara Municipal, não exerceu mandato próprio, mas frações de um mandato no qual não era titular, ao ter assumido em razão da cassação do prefeito titular e da renúncia do vice;
- b) OTRE/SP desconsidera que a mãe do recorrido havia sido prefeito no quadriênio imediatamente anterior, o que atrai a arguida causa de inelegibilidade reflexa;
- c) “não se trata de considerar os dois períodos em que o recorrente assumiu o cargo de prefeito para fins de vedação à reeleição, conforme o § 5º do artigo 14 da CRFB, mas sim de reconhecer a impossibilidade de um terceiro mandato consecutivo a integrantes de um mesmo grupo familiar” (fl. 456);
- d) o fundamento da norma constitucional é resguardar a alternância de poder e postulados republicanos e democráticos, sendo irrelevante a natureza precária ou transitória do mandato exercido, sob pena de consentir com o exercício de um mesmo grupo familiar no poder por três mandatos consecutivos.

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal, a Coligação Por uma Vargem Melhor e Pedro da Silva também interpuaram recursos especiais, nos quais alegam, em suma, que:

- a) são parte legítima para recorrer, por se tratar de matéria constitucional, o que atrai a incidência da ressalva da Súmula 11 deste Tribunal Superior e, ainda, por sido formulado pela coligação recorrente pedido habilitação nos autos como terceiro interessado;
- b) o Tribunal *a quo*, em novo julgamento que contou com a presença de 4 novos desembargadores, alterou sua anterior conclusão e proveu o recurso do candidato a prefeito eleito, não mais reconhecendo a causa de inelegibilidade anteriormente assentada naquela instância;
- c) o acórdão recorrido ofende a segurança jurídica, uma vez que, no primeiro julgamento, o Tribunal *a quo* havia negado provimento ao recurso eleitoral de Silas Marques e indeferido o seu registro de candidatura por seis votos a zero. Contudo, este Tribunal Superior deu provimento ao seu recurso especial apenas para computar o sétimo voto e não para que fosse alterado o resultado do julgamento;
- d) quanto à matéria de fundo, a eleição suplementar, na qual o recorrido havia sido eleito em 2015, foi anulada com efeitos *ex nunc*, logo, os efeitos do pleito que o recorrido ocupou o mandato de prefeito permaneceram válidos;
- e) além disso, a Corte Regional Eleitoral entendeu erroneamente que o recorrido, quando era presidente da Câmara do Município de Vargem/SP, não exerceu, de forma definitiva, o mandato, mas efetivamente ele, em segundo momento, assumiu a Prefeitura em observância à linha sucessória;
- f) fato é que “no quadriênio de 2013 a 2016, Silas Marques sucedeu o mandato de sua mãe em duas vezes e sendo eleito novamente (como foi) estaria configurado um terceiro mandato nas mãos do mesmo grupo familiar” (fl. 466);
- g) há divergência entre o entendimento adotado pelo TRE/SP e a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que não admite o terceiro mandato de membro de um mesmo grupo familiar, além do que o acórdão recorrido viola o art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Nas sessões do dia 30.5.2017, o relator do feito, Min. Admar Gonzaga, votou no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal, em face de sua ilegitimidade recursal e deu provimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, pela Coligação Por uma Vargem Melhor, por Pedro da Silva, para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença do juízo eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido Silmar Marques da Silva ao cargo de prefeito de Vargem/SP.

Nessa oportunidade, diante da complexidade da matéria de fundo ventilada, pedi vista dos autos, para melhor exame das teses levantadas.

Inicialmente, ressalto que acompanho o relator no tocante ao **não conhecimento do recurso especial interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal**, em face de sua ilegitimidade recursal para atuar de forma isolada na fase de registro¹, momento em que integra a Coligação Por uma Vargem Melhor, também recorrente no presente feito.

Também acompanho o relator para **conhecer** os demais recursos especiais interpostos pelo **MPE, pela Coligação Por uma Vargem Melhor e por seu candidato Pedro da Silva**, haja vista tratar-se, o caso vertente, de inelegibilidade constitucional, o que atrai a ressalva da Súmula nº 11 do TSE.

Da mesma forma, ainda acompanho o relator para afastar a alegação dos recorrentes de que após a determinação de retorno dos autos ao órgão de origem por esta Corte Superior, o Tribunal *a quo* não poderia ter alterado o resultado anterior do julgamento do recurso eleitoral, mas apenas colhido o sétimo voto, diante da não observância do quórum completo.

Nesse ponto, conforme bem apontou o relator “o julgamento anterior foi, na verdade, anulado pela Corte Superior, não merecendo acolhida a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica, diante da nova apreciação do apelo efetuada pelo TRE/SP e alteração de entendimento sobre o tema discutido no registro de candidatura.”

Delineado esse contexto, passo ao exame da questão de mérito.

A controvérsia dos autos refere-se à eventual configuração da causa de inelegibilidade relativa a um terceiro mandato sucessivo por um mesmo núcleo familiar, decorrente do disposto nos §§ 5º e 7º da Constituição Federal.

Para melhor elucidação, colho o voto condutor do acórdão regional:

Cuida-se de hipótese em que se apresenta a análise do preceituado no art. 14, § 7º, do texto constitucional, que trata de inelegibilidade de candidatos que pertençam à mesma árvore familiar, *in verbis*:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

É exatamente a hipótese dos autos que se contém na exceção da norma constitucional, que impõe a inelegibilidade na mesma área de jurisdição do titular, parente consanguíneo como nos autos da prefeita Benedita Auxiliadora Paes da Rosa, que exerceu o cargo de prefeita da cidade de Vargem no quadriênio 2009-2012.

Alguns fatos devem ser alinhavados para que não se desborde da análise da hipótese dos autos.

Primeiramente, **Benedita não foi reeleita, reeleitos foram seus oponentes Aldo Moyses e Rafael Ferreira da Silva, respectivamente prefeito e vice-prefeito**. Aldo veio a ser cassado e Rafael o sucedeu tendo posteriormente renunciado ao cargo de prefeito. Nesse ínterim, de 8.10.2015 a 14.6.2016, o recorrente assumiu o cargo de prefeito em decorrência de eleição majoritária suplementar, que veio a ser anulada pelo e. TJSP, decisão essa proferida com efeito *ex nunc* tendo então Rafael reassumido o cargo de prefeito, sendo que o ora recorrente Silas, que nunca houvera renunciado ao seu cargo de vereador voltou a assumir a Câmara Municipal. Ocorre que Rafael renunciou à prefeitura, tendo o recorrente, **por força do cargo que ocupava e ante a situação de**

¹ “Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação [...]” (AgR-REspe nº 3997, rel. Henrique Neves da Silva, DJE de 14.2.2017).

ser o vereador mais votado, a obrigação de assumir, interinamente, a chefia do Poder Executivo, posto que presidente da Câmara.

Portanto, não se há de impingir ao recorrente a consecutividade e sucessividade de mandatos e tampouco a manutenção de influência ou de linha de sequência familiar. Até mesmo porque sua mãe permaneceu no cargo tão somente até 2012 e o período de mandato tampão exercido pelo recorrente apenas ocorreu no último trimestre de 2015.

Com a renúncia do vice-prefeito como supra relatado, voltou por força de determinação mesmo constitucional a assumir o recorrente Silas como prefeito de Vargem novo mandato tampão, tratando-se, pois, de investidura precária, não efetiva e não definitiva. Não se trata senão de frações de um mandato, que por sinal não lhe pertencia, tampouco podendo indicar a existência de falta de alternância no poder e tampouco a existência de um terceiro mandato.

Nesse sentido tem decidido o c. TSE, *in verbis*:

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES. EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE PREFEITO EM DECORRÊNCIA DE DUPLA VACÂNCIA. INVESTIDURA ULTERIOR DA CHEFIA. DO PODER EXECUTIVO LOCAL MEDIANTE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. MANDATO-TAMPÃO. PRIMEIRO MANDATO. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO. QUESTIONAMENTO IDÊNTICO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR ELEITORAL. PREJUÍZO DA CONSULTA.

1. O presidente da Câmara dos Vereadores que desempenhara temporariamente o cargo de prefeito em decorrência da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e que fora eleito, em eleições suplementares (“mandato-tampão”), à chefia do Poder Executivo Municipal poderá concorrer ao mesmo cargo na eleição subsequente, porquanto a interinidade do cargo não encerra primeiro mandato para fins de exame da inelegibilidade por motivo de reeleição, ante a exegese teleológica e sistemática do art. 14, § 5º, da Constituição da República.
2. No caso *sub examine*, o Tribunal Superior Eleitoral já respondeu idêntico questionamento (Consulta nº 1505/DF, Ministro José Delgado), asseverando que a assunção da chefia do Executivo local, de forma temporária, ante a dupla vacância nos cargos de prefeito e vice-prefeito, não interdita possibilidade de o presidente da Câmara dos Vereadores concorrer à reeleição ao mesmo cargo de prefeito, após logrado êxito em eleições suplementares.
3. Consectariamente, tendo esta Corte já respondido idêntico questionamento, impõe-se a prejudicialidade da presente consulta.
4. Declaro prejudicada a presente consulta.

(Consulta nº 12537, Acórdão de 26.5.2015, relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: *DJE – Diário de Justiça Eletrônico*, Data 10.9.2015, Página 54)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. REELEIÇÃO.

O pai do candidato não foi eleito em 2004. Em razão de decisões judiciais, assumiu a Prefeitura, ‘por poucos dias e de forma precária no início de 2008. O filho foi eleito em 2008 e requereu o registro de candidatura para disputar a reeleição em 2012.

Os fatos definidos no acórdão regional não permitem concluir pela efetividade e definitividade no exercício do cargo de prefeito pelo pai do candidato.

Agrado regimental provido, para restabelecer o registro de candidatura.

(Agrado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8350, Acórdão de 12.3.2013, relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: *DJE – Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 077, Data 25.4.2013, Página 65 RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 2, Data 12.3.2013, Página 325)

Nesse trilhar, também decidiu o e. TRE/MG:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. INDEFERIMENTO.

Art. 14, § 5º da Constituição Federal. Inexistência de violação. Exercício interino do cargo de chefia do Poder Executivo pelo recorrente, enquanto presidente da Câmara.

O exercício do cargo de chefia do Poder Executivo de forma interina não constitui dois mandatos sucessivos. Precedentes.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL nº 10975, Acórdão de 28.9.2016, relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO. MESQUITA FONTE BOA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 28.9.2016)

Assim considerando, permissa vénia da e. relatora, abro a divergência para, respeitosamente, DAR PROVIMENTO ao recurso, para DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA do recorrente SILAS MARQUES DA ROSA e, reflexamente, de NEUSA MARIA NEGRETTI, componentes da mesma chapa majoritária. (fls. 435-439 – grifei)

Já o voto vencido restou assentado nos seguintes termos, *in verbis*:

O indeferimento do registro de candidatura do recorrente deu-se em razão de se tratar de terceiro mandato consecutivo no mesmo núcleo familiar.

[...]

Conforme consta cabalmente provado nos autos, a mãe do ora recorrente, Benedita Auxiliadora Paes da Rosa, exerceu o cargo de prefeita da cidade de Vargem no quadriênio de 2009/2012.

O recorrente assumiu o cargo de prefeito de Vargem em 08 de outubro de 2015, em virtude de eleição majoritária suplementar (fls. 52/53), permanecendo no cargo até 14 de junho de 2016, ocasião em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a recondução do vice-prefeito Rafael Ferreira da Silva, eleito em 2012 (vide fls. 54/55).

Posteriormente, diante da renúncia do vice-prefeito Rafael, o recorrente voltou a assumir como prefeito de Vargem, cargo que está ocupando desde 05 de agosto de 2016 até a presente data (fls. 57/58).

Ora, em que pese tenha havido um aparente hiato entre o término do mandato da genitora e o início do mandato do recorrente, inafastável a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Como bem antevisto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, "... não se trata de considerar dois períodos em que o recorrente assumiu o cargo de prefeito para fins de vedação à reeleição, mas sim de reconhecer a impossibilidade de um terceiro mandato consecutivo a integrantes de um mesmo grupo familiar, hipótese vedada diante da interpretação conjugada dos parágrafos 52 e 72 do artigo 14 da Constituição Federal.

[...]

Nesse contexto, incensurável o indeferimento do registro da candidatura do recorrente. (fls. 443-446 - grifei)

Diante desse cenário, o relator deu provimento aos recursos especiais interpostos pelo MPE, pela Coligação Por uma Vargem Melhor e por Pedro da Silva, para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença do juízo eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido Silmar Marques da Silva ao cargo de prefeito de Vargem/SP.

Os fundamentos do relator foram assim sintetizados:

- i) Os parágrafos 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal devem ser interpretados de forma sistemática, não sendo possível a alternância de membros de uma mesma família no exercício de cargo majoritário por três mandatos consecutivos.
- ii) Em relação ao primeiro período em que o candidato a prefeito assumiu a Prefeitura do município, ele foi eleito em eleição suplementar e exerceu as funções como prefeito eleito por cerca de oito meses. Ainda que o pleito em questão tenha sido declarado sem efeito por decisão judicial, o fato é que, no indigitado período, não se tratava de substituição ou mesmo de situação de interinidade, mas do exercício do mandato em caráter definitivo, a ser considerado para fins de aferição da causa de inelegibilidade em exame.
- iii) A hipótese em exame não se amolda aos casos apreciados no âmbito deste Tribunal, principalmente em razão das decisões judiciais efêmeras que permitiram ou afastaram o exercício do cargo de titular da Prefeitura municipal, ponderando, sobretudo, a curta duração da assunção do substituto – ou mesmo a hipótese de sucessão em virtude de cassação posteriormente revertida –, para se concluir pela não caracterização da inelegibilidade.

iv) Além disso, o candidato recorrido retornou ao exercício da chefia do Poder Executivo no segundo semestre do ano da eleição, após a renúncia do vice, permanecendo no exercício do cargo de prefeito durante todo o período de campanha eleitoral.

v) Desse modo e se não bastasse, verifica-se que o candidato assumiu o mandato dentro dos últimos seis meses, razão pela qual, diante do primeiro mandato exercido pela sua mãe, não se pode admitir a nova candidatura dele ao mesmo cargo majoritário, sob pena de se configurar o terceiro mandato sucessivo do mesmo núcleo familiar.

A meu ver, sem razão os recorrentes, motivo pelo qual, com a devida vênia, divirjo do relator pelos fundamentos que passo a expor.

Na espécie, extraem-se os seguintes fatos do acórdão regional:

- a) a mãe do recorrido, ora candidato a prefeito em 2016, foi eleita prefeita em 2008 e exerceu o cargo no quadriênio 2009-2012;
- b) a genitora não foi reeleita no mandato subsequente, referente às eleições de 2012, em que foram eleitos Aldo Moyses e Rafael Ferreira da Silva, para os cargos de prefeito e vice-prefeito no quadriênio 2013-2016, enquanto o recorrido foi eleito vereador do município de Vargem/SP;
- c) no período de 8.10.2015 a 14.6.2016, o recorrido Silvas Marques da Rosa exerceu o cargo de prefeito em decorrência de eleição suplementar, em face do afastamento dos candidatos então eleitos no pleito de 2012;
- d) a eleição suplementar foi anulada pelo TJSP, com efeitos *ex nunc*, reassumindo a chefia do Poder Executivo o anterior vice, Rafael Ferreira da Silva;
- e) Rafael renunciou à Prefeitura e o recorrido Silas, então presidente da Câmara, assumiu o cargo de prefeito, em 5.8.2016, exercendo a chefia do Poder Executivo desde então.

Quanto ao tema, dispõem os §§ 5º e 7º do art. 14 da CF, que:

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Com efeito, a *ratio essendi* da norma constitucional é evitar a continuação de uma mesma pessoa ou grupo familiar à frente da chefia do Poder Executivo, a fim de se garantir eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição².

Nas palavras do Min. Luiz Fux³, a norma em questão visa impedir a chancela de “um (odioso) continuísmo na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos” e que “consoante bem pontuado pelo Ministro Carlos Velloso, a reeleibilidade ancora-se no ‘postulado de continuidade administrativa’, de maneira que ‘a permissão para a reeleição do chefe do Executivo, nos seus diversos graus, assenta-se na presunção de que a continuidade administrativa, de regra, é necessária’ (STF ADI-MC nº 1.805, Min. Néri da Silveira, DJ 14.11.2003). É, neste mesmo sentido, a percuciente análise do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE nº 637.485 (Caso do Prefeito

² STF – RE nº 543.117-AgR, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24.6.2008, Segunda Turma, DJE de 22.8.2008.

³ REsp nº 109-75/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, PSESS de 14.12.2016.

"Itinerante"), quando afirma que '[se] contemplou não somente o postulado da continuidade administrativa, mas também o princípio republicano que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder, chegando-se à equação cujo denominador comum está hoje disposto no art. 14, § 50, da Constituição: permite-se a reeleição, porém apenas por uma única vez".

Por outro lado, é cediço que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite "a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, **ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais**" (RO nº 448-53, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 – grifei).

Ou seja, a capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser afastado caso, efetivamente, não se identifiquem as hipóteses elencadas nas inelegibilidades ora suscitadas.

In casu, em que pese a mãe do ora recorrido ter sido eleita no pleito de 2008 e ter exercido o mandato de prefeita do Município de Vargem/SP entre 2009 a 2012, é certo que não foi reeleita no pleito de 2012, do qual saíram vitoriosos, Aldo Moyses e Rafael Ferreira da Silva, os quais, por sua vez, exerceram os mandatos de prefeito e vice de 1º.1.2013 a 7.10.2015, quando então Aldo veio a ser cassado e Rafael renunciou ao cargo de prefeito. Em seguida o ora recorrido, Silvas Marques da Rosa, assumiu a chefia do Poder Executivo, de 8.10.2015 a 14.6.2016 em decorrência de ter sido eleito em pleito suplementar.

Embora na Consulta nº 114-26/DF⁴, de relatoria do Min. Luiz Fux, Sessão de 1º.7.2016, esta Corte tenha entendido que a eleição suplementar tem mera aptidão de eleger candidato para ocupar o período remanescente do mandato em curso e, portanto, não configura novo mandato, concluindo que a eleição de terceira pessoa no pleito suplementar para ocupar o período remanescente não caracteriza quebra do continuísmo na gestão da coisa pública, no caso dos autos, entendo que, com a eleição de Aldo Moyses e Rafael Ferreira da Silva no pleito de 2012, **houve, de fato, interrupção entre os mandatos da genitora e de seu filho**, o qual, inclusive foi eleito vereador em 2012.

A meu ver, no caso vertente restou configurada a efetiva quebra do grupo familiar no exercício do Poder Executivo local diante do exercício do mandato pelos sucessores da mãe do recorrido durante dois anos e dez meses.

⁴ CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREFEITO. CASSAÇÃO. DESEMPENHO DO PRIMEIRO ANO DO QUADRIÊNIO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DO MANDATO. PESSOA ALHEIA AO NÚCLEO FAMILIAR. QUADRIÊNIO SUBSEQUENTE. ASSUNÇÃO. CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARENTE CONSANGUÍNEO EM SEGUNDO GRAU DO PREFEITO CASSADO. REELEIÇÃO CONFIGURADA. MESMO GRUPO FAMILIAR. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO. [...] 3. A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descharacterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição de 1988. 4. A eleição suplementar [*rectius*: renovação da eleição] tem mera aptidão de eleger candidato para ocupar o período remanescente do mandato em curso, até a totalização do quadriênio, não configurando, portanto, novo mandato, mas fração de um mesmo mandato. 5. No caso *sub examine*, verifica-se que o prefeito "A" desempenhou o mandato referente ao quadriênio 2009-2012, e o seu parente em segundo grau, prefeito "C", assumiu a chefia do Poder Executivo no período de 2013-2016, de modo que, no segundo mandato, ficou caracterizada a reeleição e, em razão disso, atraiu-se a vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo por esse núcleo familiar no mesmo cargo ou no cargo de vice-prefeito, ex vi do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República. 6. Consulta respondida negativamente, porquanto o prefeito "C" é inelegível para o desempenho do cargo de chefe do Executivo Municipal nas Eleições de 2016.

Desse modo, transcorrido quase três quartos do mandato em que Aldo Moyses e Rafael Ferreira da Silva exerceram os cargos de prefeito e vice, não vislumbro a efetiva continuidade do grupo familiar no exercício da chefia do Poder Executivo.

Assim, não se mostra razoável, no meu sentir, emendar os mandatos do recorrido e de sua genitora para considerar a continuidade no seu exercício, já que **entre eles houve um considerável intervalo de quase três anos, referente ao exercício do mandato por terceiros, em virtude de nova eleição regular em 2012.**

Delineada a ruptura nos exercícios dos mandatos do filho e de sua genitora no cargo de prefeito do Município de Vargem/SP, passo a análise da natureza dos exercícios no mencionado cargo, pelo candidato, ora recorrido.

Silas Marques da Rosa, ora recorrido, permaneceu no exercício do mandato de Prefeito, em virtude da eleição suplementar, por apenas oito meses, entre 8.10.2015 e 14.6.2016, tendo o TJSP anulado o referido pleito suplementar. Em vista disso, o anterior vice-prefeito Rafael Ferreira da Silva, eleito no pleito de 2012, reassumiu a chefia do Poder Executivo local, mas logo renunciou ao cargo, o que ensejou a nova assunção do recorrido ao cargo de prefeito, agora, interinamente, em 5.8.2016 até o final do mandato, em razão de ser o presidente da Câmara Municipal.

Como se vê, **nesse segundo momento, o recorrido assumiu a prefeitura, de forma precária e interina, por força de dever constitucional, haja vista estar na presidência da Câmara Municipal.**

Nesse sentido⁵:

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES. EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE PREFEITO EM DECORRÊNCIA DE DUPLA VACÂNCIA. INVESTIDURA ULTERIOR DA CHEFIA. DO PODER EXECUTIVO LOCAL MEDIANTE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. MANDATO-TAMPÃO. PRIMEIRO MANDATO. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO. QUESTIONAMENTO IDÊNTICO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR ELEITORAL. PREJUÍZO DA CONSULTA.

1. O presidente da Câmara dos Vereadores que desempenhara temporariamente o cargo de prefeito em decorrência da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e que fora eleito, em eleições suplementares (“mandato-tampão”), à chefia do Poder Executivo Municipal poderá concorrer ao mesmo cargo na eleição subsequente, porquanto a interinidade do cargo não encerra primeiro mandato para fins de exame da inelegibilidade por motivo de reeleição, ante a exegese teleológica e sistemática do art. 14, § 5º, da Constituição da República.
2. No caso sub examine, o Tribunal Superior Eleitoral já respondeu idêntico questionamento (Consulta nº 1505/DF, Ministro José Delgado), asseverando que a assunção da chefia do Executivo

⁵ Na mesma linha:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. REELEIÇÃO. O pai do candidato não foi eleito em 2004. Em razão de decisões judiciais, assumiu a Prefeitura, por poucos dias e de forma precária no início de 2008. O filho foi eleito em 2008 e requereu o registro de candidatura para disputar a reeleição em 2012. Os fatos definidos no acórdão regional não permitem concluir pela efetividade e definitividade no exercício do cargo de prefeito pelo pai do candidato. Agravo regimental provido, para restabelecer o registro de candidatura. (AgR-RESp nº 83-50/PB, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 25.4.2013 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. TERCEIRO MANDATO EXECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. 1. É inexistente o recurso cujo subscritor não demonstre a regularidade da cadeia de substabelecimentos (Súmula nº 115/STJ). 2. O vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento temporário do titular poderá candidatar-se ao cargo de prefeito por dois períodos subsequentes. 3. Agravo regimental de Antônio Araújo Rocha não conhecido e agravo regimental de Jamel Georges Daher não provido. (AgR-RESp nº 53-73/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PMESS* de 17.12.2012 – grifei)

local, de forma temporária, ante a dupla vacância nos cargos de prefeito e vice-prefeito, não interdita possibilidade de o presidente da Câmara dos Vereadores concorrer à reeleição ao mesmo cargo de prefeito, após logrado êxito em eleições suplementares.

3. Consectariamente, tendo esta Corte já respondido idêntico questionamento, impõe-se a prejudicialidade da presente consulta.

4. Declaro prejudicada a presente consulta.

(Consulta nº 125-37, rel. Min. Luiz Fux, *DJE* 10.9.2015 – grifei)

Diante desse contexto, embora o primeiro período no exercício do cargo de prefeito pelo recorrido, em decorrência de pleito suplementar, ostente a natureza de definitividade, porquanto decorrente de novas eleições e o segundo período em que assumiu a prefeitura na qualidade de presidente da Câmara Municipal, tenha natureza precária e interina, é certo que **ambos configuram dois intervalos de um mesmo mandato**, tanto porque os dois intervalos, de 8.10.2015 a 14.6.2016 e de 5.8.2016 até 31.12.2016, **ocorreram no curso de um único mandato regular, referente ao quadriênio 2013-2016, quanto porque referentes ao mesmo período do mandato tampão da eleição suplementar revogada**.

Desse modo, a interpretação no sentido de separar os dois mandatos para considerar o segundo autônomo e independente não se harmoniza com o entendimento desta Corte Superior na Consulta supramencionada. Referida orientação foi ratificada no julgamento recente do REsp nº 109-75/MG, *PSESS* de 14.12.2016, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, no qual restou assentado no voto vencedor que o **presidente da Câmara de Vereadores é substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância, motivo pelo qual pode este pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição**.

Constou, ainda, do voto vencedor do referido julgado que “seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o substituto eventual (presidente de Câmara) uma restrição em sua capacidade eleitoral passiva maior que aquela definida no ordenamento jurídico e na jurisprudência eleitoral para o substituto legal do titular, pois as regras de inelegibilidades, enquanto limitação dos direitos políticos devem sempre ser interpretadas restritivamente.”

Naquela hipótese, o recorrido, então presidente da Câmara Municipal, assumiu a chefia do Executivo local, em janeiro de 2009, em virtude da cassação da chapa vencedora nas eleições de 2008, até a realização do pleito suplementar, em dezembro de 2009, quando concorreu e não foi eleito. Em 2012, sagrou-se vencedor nas urnas, tendo exercido o mandato de prefeito no período de 2013 a 2016 e em seguida, pleiteava nova candidatura ao cargo de prefeito nas eleições de 2016.

Em que pese a distinção fática posta no referido precedente, oportuno ressaltar que naquela ocasião travou-se uma discussão minuciosa e exaustiva sobre as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República, ocasião em que a Corte de fato revisitou o tema com todas as suas nuances de forma ampla.

Assim, embora naquele caso não se tratasse de assunção no cargo de prefeito no período de seis meses antes do pleito como ocorreu no caso vertente, é certo que o voto vencedor do eminente Min. Gilmar Mendes deixa clara a eventualidade e excepcionalidade do exercício do cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal, cuja substituição é sempre eventual, interina e precária.

Para melhor elucidação, transcrevo excertos do que restou assentado no voto vencedor do Min. Gilmar Mendes naquela ocasião:

A relatora, Ministra Luciana Lóssio, assentou que “o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assume o cargo de prefeito, em razão da vacância do titular, configura o exercício

de mandato", razão pela qual, "uma vez exercida a titularidade desse mandato, pouco importando se esse exercício se deu a título precário ou permanente, será facultada a esse titular a candidatura para o mesmo cargo apenas por um período subsequente, vedada nova eleição imediata".

Parece-me, data vénia do entendimento da relatora, que há uma contradição em termos na tese articulada. De fato, se concluirmos que o período de interinidade exercido pelo presidente da Câmara Municipal na chefia do Executivo qualifica-se como "titularidade de mandato", a eleição subsequente dele em pleito suplementar para cumprimento de mandato tampão para o cargo de prefeito já se qualificaria como reeleição, o que, obviamente, não se coaduna com a melhor hermenêutica jurídica (não é possível falar em reeleição para fração de um mesmo mandato), tampouco com a própria jurisprudência do TSE sobre o tema.

Com efeito, o próprio *leading case* do TSE sobre o tema – REspe nº 18.260/AM, rel. Min. Nelson Jobim, julgado em 21.11.2000 – destaca que "a interinidade não constitui um 'período de mandato antecedente' ao período de 'mandato tampão'. O 'período de mandato tampão' não constitui um 'período de mandato subsequente' ao período de interinidade". Por esse motivo, a eleição do presidente da Câmara Municipal em pleito suplementar para o cargo de prefeito permite sua reeleição, mesmo que tenha exercido, de forma interina, o cargo de chefe do Executivo em período anterior ao mandato tampão. (grifei)

Ademais, cumpre ressaltar ser assente nesta Corte Superior que o **período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assume a chefia do Poder Executivo em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e sucessivamente o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar – mandato tampão – constituem frações de um só mandato**. Cito, a título de exemplo, alguns precedentes: REspe nº 18.260, rel. Min. Nelson Jobim, de 21.11.2000; Consulta nº 1.505, rel. Min. José Delgado, de 14.2.2008; AgR-REspe nº 627-96/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 7.10.2010.

Nesse sentido destaco, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência do TSE, o exercício do cargo de chefia do Poder Executivo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato-tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo mandato. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 146-20/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 27.11.2012)

Nesse contexto, se na situação inversa a dos autos, qual seja, **período de interinidade no exercício de prefeito pelo presidente da Câmara e sucessivamente mandato tampão em decorrência de eleição suplementar** a jurisprudência desta Corte entende que referidos períodos **constituem frações de um só mandato**, não se mostra razoável tratar de forma diversa o caso vertente para concluir que seriam dois mandatos, **quando no primeiro período, o exercício no cargo de prefeito decorrer de mandato tampão, advindo de pleito suplementar, e posteriormente um período de interinidade no aludido cargo, por ser presidente da Câmara**.

Além disso, cabe ressaltar, ainda, que, no caso vertente, o **segundo período de exercício no cargo de prefeito, que se deu de forma precária e interina, teve como causa dois fatos sucessivos, excepcionais e imprevisíveis: a anulação de eleição suplementar e a posterior renúncia do anterior vice-prefeito à chefia do Poder Executivo**.

Ou seja, não era esperado que a eleição suplementar para prefeito, na qual se sagrou vencedor o recorrido, fosse anulada e, tampouco que, diante da referida anulação, aquele que viria a assumir o cargo de prefeito, *in casu*, o anterior vice, fosse renunciar.

É dizer: o desenrolar dos fatos não mostra, em nenhum momento, eventual propósito do recorrido de se perpetuar no cargo de chefe do Poder Executivo de forma deliberada ao arrepio da norma constitucional.

Isso porque, com exceção de sua assunção no cargo em decorrência de eleição suplementar, o que consagra manifesto ato de vontade de disputar o cargo de prefeito, não teve o recorrido qualquer ingerência nos atos que se sucederam; até porque a expectativa de qualquer pessoa, na referida situação, seria de terminar o mandato tampão, não sendo esperado que aquele fosse interrompido em razão da anulação do pleito suplementar.

Da mesma forma, não há nos autos qualquer indício de que, posteriormente, o recorrido tenha interferido na renúncia do anterior vice-prefeito, que fora chamado para reassumir a chefia do Executivo.

Por todo o exposto, verifica-se que a hipótese dos autos é **caso atípico, cuja excepcionalidade roga, a meu ver, por uma análise mais acurada quanto à eventual incidência das inelegibilidades suscitadas.**

Diante de todas essas circunstâncias, **considerando a interrupção entre o mandato do recorrido e de sua genitora por quase três anos, marcada pelas eleições regulares de 2012 e, tendo em vista que a titularidade pelo recorrido no exercício do cargo pelos dois períodos, no quadriênio de 2013-2016, configurou um único mandato, pouco importando se o seu exercício se deu a título permanente no primeiro período e precário no segundo, entendendo que lhe é facultada a candidatura para o cargo de prefeito por mais um mandato subsequente, no pleito de 2016.**

Assim, concluo que o entendimento do TRE/SP não merece reparos e que a disputa do recorrido no cargo de prefeito do Município de Vargem/SP no pleito de 2016 não configura terceiro mandato consecutivo, restando intacta a vontade declarada pelo constituinte nos §§ 5º e 7º do art. 14 da CR.

Portanto, rogando as mais respeitosas vêrias ao relator, divirjo de Sua Excelência e **voto pelo desprovimento do recurso especial para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito no pleito de 2016.**

DJE de 5.12.2017

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 12 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente
Luciano Felício Fuck
Secretário-Geral da Presidência
Sérgio Ricardo dos Santos
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br